



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Nova Friburgo

**EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA  
COMARCA DE NOVA FRIBURGO**

**VARA CÍVEL DA**

Ref. Inquérito Civil nº 31/08

**COPIA**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Nova Friburgo, apresentada pelos Promotores de Justiça infra-firmados, propõe a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA,**  
com pedido de liminar

em face do:

- 1) MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO**, pessoa jurídica de direito público interno, a ser citado na pessoa de seu Prefeito, situado na Av. Alberto Braune, nº 225, Centro, neste Município; e do
- 2) MUNICÍPIO DE CASIMIRO DE ABREU**, pessoa jurídica de direito público interno, a ser citado na pessoa de seu Prefeito, situado na Rua Padre Anchieta, nº 205 - CEP. 28860-000, Casimiro de Abreu - RJ, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Nova Friburgo

## I) CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Dispõe o artigo 30, inciso V, da Constituição Federal, que compete ao Município organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.

Com efeito, é sabido que **sem acesso ao transporte público coletivo o cidadão não consegue exercer de seus direitos** e usufruir de serviços públicos essenciais, na medida em que "preso" à localidade onde habita, **desprovido de acesso aos serviços de saúde, educação, policiais e jurisdicionais**, entre outros, **desprovido, enfim, de dignidade e cidadania**.

A presente demanda **visa à implementação de transporte público para as localidades friburguenses de Cascata e São Romão**, no distrito de Lumiar, situadas nas adjacências da RJ-142 (Rodovia Serramar), contando com **quase 1.000 (mil) habitantes e inteiramente desprovidas de transporte público municipal**.

O edital da licitação do transporte coletivo por ônibus, elaborado em abril de 2005, antes da pavimentação da rodovia, e utilizado na licitação realizada em 2007, deixou de prever o atendimento àquelas localidades.

Após a conclusão da pavimentação da Rodovia Serramar (RJ-142, entre Casimiro de Abreu e Lumiar), a estrada chegou a ser interditada judicialmente no bojo da ação civil pública nº 2006.037.05636-0 (0005728-96.2006.8.19.0037), tendo, entretanto, sido proferida em 11/02/2010, com a concordância do *Parquet* e ante informações técnicas do DER-RJ, decisão **"autorizando o trânsito de veículos leves até micro-ônibus, excluídos ônibus e caminhões, cujas dimensões são incompatíveis com as características da rodovia"**, decisão ora preclusa (fl. 109 do IC 31/08).



## Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Nova Friburgo

Atendendo a solicitação da Associação dos Moradores de Lumiar e Adjacências – AMOLA – a FAOL – única operadora do transporte coletivo rodoviário na Comarca – chegou a implementar a referida ligação em setembro de 2009 e de abril a dezembro de 2010, tendo cessado o serviço desde 07 de janeiro de 2011, sob o argumento de baixa demanda e falta de obrigação contratual de prestá-lo, na medida em que a linha não estava prevista no edital licitatório nem havia sido criada pelo Município de Nova Friburgo. Argumentou, ainda, que o Município de Casimiro de Abreu lhe havia admoestado (fl. 366 do IC) a suspender a “*incursão na área física*” daquele Município pela FAOL, já que o trajeto para as localidades friburguenses de Cascata e São Romão era realizado cortando o território do Município de Casimiro de Abreu, pela RJ-142, em que pese as localidades se situarem no território de Nova Friburgo.

**O Ministério Público pede**, então, seja determinado ao Município de Nova Friburgo que **implemente – direta ou indiretamente – transporte coletivo rodoviário por veículos leves (microônibus, vans ou utilitários**, compatíveis com a RJ-142) **até as localidades de São Romão e Cascata, em Nova Friburgo**, seja através da criação de nova linha ligando as referidas localidades até o Centro da cidade ou rodoviária de integração, seja através de baldeação por outras localidades já atendidas pelo transporte coletivo, como a sede do Distrito de Lumiar ou a localidade de ponte Santa Luzia, por exemplo.

Por outro lado, como é necessário cortar o Município de Casimiro de Abreu para viabilizar o embarque e desembarque de passageiros nas localidades friburguenses referidas e este vem se opondo a tal prática, pede-se seja ele condenado a tolerar e permitir a passagem dos veículos do transporte coletivo de Nova Friburgo por seu território e o embarque e desembarque de passageiros nas localidades friburguenses referidas.

Pede-se, por fim, seja observado o princípio da modicidade da tarifa para o transporte a ser implementado, cobrando-se ou o mesmo valor



## Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Nova Friburgo

da tarifa única municipal para a viagem até o Centro da Cidade, vedada sua majoração por este motivo, ou, caso comprovada contabilmente nos autos a necessidade de cobrança de valor maior para o transporte entre São Romão/Cascata e o Centro, seja eventual acréscimo da tarifa cobrada submetido ao limite de 40% do valor da tarifa única, ante a documentação remetida pela FAOL a fls. 41/42<sup>o</sup> do IC 31/08, apontando suposto custo operacional de R\$ 3,50 para criação de linha Centro-Lumiar-São Romão e fl. 63 do referido IC, onde a FAOL aduz que a tarifa de R\$ 2,50 viabilizaria economicamente o serviço, não sendo jurídica a cobrança arbitrária de valor mais elevado, a inviabilizar a demanda da linha.

Passamos, então, a expor os fatos tais como apurados no trâmite do inquérito civil 31/08, que instrui a inicial:

### **II- DOS FATOS APURADOS NO IC 31/08**

O inquérito civil n. 31/2008, cujas peças instruem a presente ação, foi instaurado no âmbito da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Nova Friburgo em decorrência do recebimento de representação da Associação de Moradores de Lumiar e Adjacências - AMOLA, a qual noticiava a cessação da operação do transporte coletivo entre Casimiro de Abreu e Lumiar pela empresa EXPRESSO LUMIAR, deixando sem transporte público diversas localidades no distrito de Lumiar situadas nas adjacências da RJ-142, como São Romão, Cascata, Santa Luzia, Toca da Onça e Pedra Riscada antes usuárias da referida empresa no transporte até a sede do distrito de Lumiar, onde podiam fazer a baldeação até o Centro de Nova Friburgo.

A AMOLA narra, ainda, a recusa, por parte da FAOL - atualmente a única operadora de transporte coletivo municipal rodoviário em Nova Friburgo (concessionária das linhas previstas nos lotes 2 e 3 do edital de licitação e permissionária a título precário das linhas previstas no lote 1 da licitação, nenhuma das quais chega até as localidades de Cascata e São Romão, vide fls. 376 e ss do IC e edital licitatório em apenso) em operar uma



## Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Nova Friburgo

linha de ônibus para atendimento às referidas comunidades, ligando-as até o Centro da cidade. Em anexo à representação, vinha o abaixo-assinado de fls. 5/22.

A fls. 35/42, a FAOL alegou que a criação de nova linha Centro-São Romão demandaria a cobrança de tarifa de R\$ 3,50 para o trajeto, apresentando os cálculos de fls. 41/42, desprovidos de outros elementos contábeis de prova.

A fl. 55, a direção do Colégio Estadual Carlos Maria Marchon reivindicou a criação de linha de ônibus que atenda o trajeto Lumiar-São Romão, *“visando beneficiar os moradores e estudantes da região e adjacências”*, salientando que *“este trajeto pertence ao município de Nova Friburgo e nossa comunidade sempre encontra dificuldades em decorrência da falta de transporte”*, demonstrando que a falta de transporte coletivo às referidas localidades acarreta severos prejuízos à cidadania dos estudantes e moradores daquelas localidades.

Oficiada a prestar esclarecimentos acerca dos motivos da recusa em atender as localidades de Cascata e São Romão, pertencentes ao distrito de Lumiar, a FAOL esclareceu a fls.61/65 do IC, que, em verdade, a criação de uma linha municipal “CENTRO-CASCATA-SÃO ROMÃO”, implicaria em expansão dos serviços constantes do lote 03, objeto do contrato de concessão firmado entre o Município de Nova Friburgo, na medida em que **nenhum dos lotes de licitação faz menção à operação da referida linha**. Por fim, aduziu a FAOL, que **caberia ao Município, como poder concedente, a criação, ou não, de uma nova linha**. Por fim, informou que a liminar (atualmente suspensa pela Presidência do TJ-RJ) que reduziu a tarifa única de R\$ 2,50 para R\$ 2,00, proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara Cível<sup>1</sup>, inviabilizaria a criação da linha Centro-São Romão, estando *“a evidenciar que a execução de nova linha está subordinada ao restabelecimento da tarifa única no valor de R\$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos)”*, suficiente à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

<sup>1</sup> Trata-se de decisão proferida no bojo da ação civil pública nº 2009.037.003733-5 que havia determinado a “redução do valor da tarifa de ônibus para continuar cobrando a tarifa de R\$ 2,00” enquanto tramitasse a demanda, tendo a liminar sido suspensa “até o julgamento final da causa” pelo Exmo. Vice-Presidente do TJ/RJ no exercício da Presidência, no bojo do pedido de suspensão de liminar nº 2009.125.00003.



## Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Nova Friburgo

No meio deste impasse, não só as comunidades de Cascata e São Romão foram prejudicadas pela interrupção da prestação do serviço de transporte coletivo nas localidades. Diversas comunidades situadas ao longo do trajeto da RJ-142 até São Romão, como Pedra Riscada, Toca da Onça, Córrego de Santa Margarida, Ponte dos Alemães e Novo Destino, também foram prejudicadas pela ausência de transporte coletivo municipal nas localidades.

Após inúmeras solicitações da Associação de Moradores local, entre os meses **de agosto e setembro de 2009**, a FAOL, em caráter experimental, procedeu à operação da linha Centro-São Romão, com viagens pelas segundas, quartas e sextas-feiras, em dois horários, manhã e tarde, utilizando micro-ônibus para tanto. Entretanto, como aduz a AMOLA a fls. 71/72, **“sem qualquer aviso, a FAOL retirou a linha”, “deixando os usuários na beira da estrada, num total desrespeito com as comunidades”** (fl. 71).

A fl. 75, há mapa do Município de Nova Friburgo, onde se pode visualizar as localidades de Cascata e São Romão. A fls. 76/109 do IC constam cópias da inicial da ação civil pública 00057896.2006.8.19.0037 (2006.037.005636-0), que pedia a paralisação das obras da RJ-142 até o integral licenciamento ambiental das mesmas e as decisões proferidas, onde a fl. 109 se verifica a desinterdição da rodovia para veículos leves até micro-ônibus.

A fl. 120, consta informação do IBGE de que, no censo de 2000, foram registradas cerca de 700 pessoas nas localidades de São Romão, Cascata e Santa Luzia.

A fl. 129 a FAOL aduziu que implantou novamente a linha São Romão x Centro, com dois horários diários para cada sentido, em **abril de 2010**, tendo estendido o final do trajeto até a Barra do Sana, em Casimiro de Abreu. Entretanto, **em julho de 2010**, a AMOLA noticiou ao Ministério Público (fls. 132/133) que **a FAOL afixou aviso** nos micro-ônibus indicando



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Nova Friburgo

que "a partir de 12/07/2010 **deixaria de atender as comunidades de São Romão e Cascata**", alegando falta de demanda, indicando que os veículos teriam ponto final na comunidade de Santa Luzia.

A fls. 138/151 há documentação remetida pela Promotoria de Justiça de Infância e Juventude, de onde se destaca o ofício de fls. 145/146 do Conselho Tutelar de Nova Friburgo, indicando que a cessação do transporte público municipal para as comunidades friburguenses de São Romão e Cascata inviabilizaria o uso dos serviços públicos pelos residentes, em especial o acesso ao SUS, indicando que todo o percurso é asfaltado e solicitando o retorno imediato do itinerário Centro-São Romão.

Em setembro de 2010, a FAOL afirmou que tinha mantido o atendimento às localidades de São Romão e Cascata, trazendo as pesquisas de passageiros de fls. 154/155, onde se indica que cerca de 15 a 20 passageiros embarcaram no trecho entre Lumiar e São Romão nos dias pesquisados, tendo a AUTRAN confirmado a fl. 192 que as localidades estavam atendidas pela referida linha implantada pela FAOL, com dois horários diários em cada sentido.

Questionada a respeito, AMOLA informou em 03 de janeiro de 2011 que, embora a FAOL tivesse mantido o serviço após a ameaça de corte em julho de 2010, **em dezembro de 2010 novamente afixou avisos** de que a linha **deixaria de atender as comunidades de Cascata e São Romão** a partir 20/12/2010, tendo cessado o atendimento nos dias 20, 21 e 22 de dezembro de 2010, e restabelecido o mesmo, após inúmeras queixas, até o final de 2010. Ademais, aduziu que em outubro de 2010, a FAOL unilateralmente alterou o itinerário da linha, passando a dirigir-se ao Loteamento Folly, em Mury, após a RJ-142 desembocar na RJ-116, antes de ir para o Centro da cidade, aumentando o tempo de viagem, já longo, em mais 30 (trinta) minutos.



## Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Nova Friburgo

Por fim, a AMOLA esclareceu a fl. 52 que **desde 07 de janeiro de 2011 a FAOL não mais presta transporte público para as localidades de Cascata e São Romão**, indicando que o ônibus que fazia o percurso até São Romão atualmente retorna na localidade de Santa Luzia, na RJ-142, fato, inclusive, que foi noticiado no jornal A Voz da Serra de 16/03/2011 "**Comunidades rurais ficam sem ônibus**", conforme fl. 257 do IC.

Questionados os motivos à AUTRAN, a autarquia esclareceu que a fiscalização dos serviços concedidos foi transferida à AMAE, Autarquia Municipal Reguladora e Fiscalizadora de Serviços Públicos Concedidos (fl. 261). A AMAE, entretanto, como se infere de fls. 205/213, informara que lhe cabe apenas a fiscalização dos serviços concedidos, não a implantação ou expansão de serviços públicos (fl. 208), a ser realizada pelo Poder Concedente (fl. 209), isto é, o Município.

**A FAOL, por sua vez, remeteu a resposta de fls. 364/366 do IC (27/04/2011), indicando que o Município de Casimiro de Abreu teria determinado à empresa que "suspendesse a incursão na área física" do mesmo para recolher e deixar passageiros (conforme ofício de fl. 366), sustentando que não mais operaria a linha por não dispor de autorização de transporte intermunicipal e que as comunidades estavam servidas pela AUTO VIAÇÃO 1001, que faz o percurso Macaé-Nova Friburgo via RJ-142, e, por fim, que nenhum dos lotes do edital de licitação do transporte municipal previra o atendimento às localidades de Cascata e São Romão.**

É preciso esclarecer que, conforme se depreende de fls. 44, 72/73 e 255, o uso da linha intermunicipal Macaé-Nova Friburgo pelas comunidades de Cascata e São Romão não pode dispensar o Município de Nova Friburgo de implementar o transporte **municipal** até os referidos locais.

De fato, hoje, a **única alternativa** de transporte público das referidas comunidades é *tentar* pegar os micro-ônibus da **linha intermunicipal Macaé-Nova Friburgo**, operada pela **Auto Viação 1001** e





## Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Nova Friburgo

concedida pelo DETRO, **caso haja lugares vagos**, na seção São Romão-Nova Friburgo ou São Romão-Lumiar. Entretanto, a **tarifa cobrada é inviável aos agricultores** familiares de São Romão e Cascata, sendo atualmente de **R\$ 7,70** (sete reais e setenta centavos) no trecho **até Lumiar** (v. fls. 376 e ss do IC) e de **R\$ 13,08** (treze reais e oito centavos) **até o centro de Nova Friburgo.** Assim, **uma viagem de ida e volta até o Centro de Nova Friburgo sairá**, para os agricultores de São Romão e Cascata, **por mais de R\$ 26,00 (vinte e seis reais)**, o que é manifestamente absurdo, economicamente inviável e ainda, incerto, a depender da eventual existência de lugares vagos no ônibus Macaé-Nova Friburgo da Viação 1001. **Tratando-se de localidades situadas no mesmo município, cabe ao ente público promover o transporte coletivo até as referidas localidades**, provendo **dignidade e cidadania** a seus munícipes, tratando-se de **serviço essencial**.

Por outro lado, como se pode se observar da análise do **mapa** anexo ao **Plano Diretor** Participativo de Nova Friburgo, acostado a **fls.372** do inquérito civil, **as localidades de Cascata e São Romão pertencem ao Município de Nova Friburgo, mas seu acesso não prescinde de incursão no Município de Casimiro de Abreu pela RJ-142.** Não há outra alternativa aos coletivos senão a passagem pelo território de Casimiro de Abreu através da Rodovia Estadual RJ-142 para atendimento das localidades de Cascata e São Romão, pertencentes ao Município de Nova Friburgo. **Entretanto, isto não torna lícito que pretenda o Município de Casimiro de Abreu obstar a implementação de transporte coletivo municipal até as referidas localidades.** A única localidade antes servida pela FAOL que efetivamente se situa no Município de Casimiro de Abreu é a de Barra do Sana, que não integra o objeto da presente demanda.

Por fim, em 1º de junho de 2011, o Vice-Presidente da AMOLA foi ouvido em sede ministerial, reiterando que **entre 800 e 1000 residentes de Cascata, São Romão e sítios adjacentes, estão sem acesso ao transporte público municipal**, que a linha anteriormente utilizada está retornando na ponte de Santa Luzia e que seriam necessários ao menos três horários diários para que os moradores que tenham ido



## Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Nova Friburgo

resolver problemas de manhã no Centro não permaneçam sem acesso a suas casas até o fim do dia. Informa, ainda, que o preço cobrado pela Autoviação 1001 na seção da linha Macaé x Nova Friburgo inviabiliza seu uso pelos agricultores familiares de Cascata e São Romão e que muitas vezes seus veículos já vêm cheios de Macaé, não sendo possível seu uso pelos moradores, nem se pudessem pagar a tarifa de cerca de R\$ 13,00 (treze reais).

Em apenso aos autos constam o edital de licitação (onde se verifica a inexistência de serviço de transporte coletivo concedido ou permitido até as referidas localidades) e pesquisa de passageiros realizada pela FAOL, indicando o uso da linha, quando existente, por cerca de 10 a 20 pessoas, no trecho Lumiar x São Romão, de manhã e de noite.

### III – DOS FUNDAMENTOS

Não é difícil perceber que, **por conta do comportamento omissivo do primeiro demandado**, que vem se abstendo de criar e implementar qualquer meio de transporte público municipal para atender as comunidades de CASCATA e SÃO ROMÃO, seja por prestação direta (por *kombis, vans, utilitários ou micro-ônibus*), seja através de concessão, ou permissão a terceiro para que o faça, **os quase 1.000 moradores das comunidades não conseguem acesso até serviços públicos essenciais de saúde, educação, polícia e Justiça, nem desenvolver atividades rotineiras de trabalho, comércio, lazer, esporte e cultura.**

É por isso que o **serviço público de transporte coletivo tem caráter essencial**, nos termos do **artigo 30, inciso V, da Constituição Federal**, *in verbis*:



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Nova Friburgo

CFRB/88 - Art.30 – “*Compete aos Municípios:*

*(...) V- organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.*”

Neste sentido também a **Lei federal n. 7.783/89**, que prevê:

Lei 7.783/89 - Art. 10 – “*São considerados serviços ou atividades essenciais:*

*(...) V - transporte coletivo.”*

Não é por outro motivo que a Lei Orgânica do Município de Nova Friburgo dedica todo um capítulo ao transporte público de passageiros – Seção II, artigo 210 a 216 (doc. em anexo), estatuindo o *caput* do art. 210 da LOMNF que:

LOMNF - Art. 210 – “***Compete ao Município organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços de transporte coletivo, que têm caráter essencial.***”

Não obstante a importância e essencialidade dos serviços de transporte coletivo, os moradores das localidades de Cascata, São Romão e adjacências, são reféns da ausência da prestação do serviço de transporte coletivo por parte do Município de Nova Friburgo.

A esta altura, supõe-se estar claro o dever jurídico que tem o primeiro réu de adotar as providências necessárias à implementação do serviço de transporte coletivo urbano nas localidades de Cascata e São Romão.

É dever dos Municípios zelar pela política de desenvolvimento urbano, garantindo o bem-estar de seus habitantes, conforme se depreende



## Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Nova Friburgo

do art. 182 da Constituição da República. Aliás, nas exatas palavras de José Afonso da Silva, a positivação da ordem urbana, através da implementação de políticas públicas pelo Poder Público, consoante o aludido dispositivo constitucional visa a garantir – dir-se-ia que é condição essencial para isso – uma “convivência digna, livre e igual de todas as pessoas”<sup>2</sup>.

Isso porque, sem o desenvolvimento de políticas públicas, sem a prestação de serviços essenciais, como o de transporte coletivo, não há que se falar em dignidade da pessoa humana, nem liberdade, nem igualdade.

Não pairam dúvidas, portanto, sobre o dever jurídico do Município de organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de **transporte coletivo, que, frise-se, tem caráter essencial**.

Com já mencionado anteriormente, o Município tem o dever, estabelecido no art. 30 da Constituição de organizar e prestar os serviços públicos de interesse local, incluído o de **transporte coletivo**. Em outras palavras, organizando e prestando os serviços públicos de caráter essencial, estará zelando, também, pelo direito fundamental à ordem urbana.

Essa função dos Municípios, porque imposta por regras constitucionais e legais, é **plenamente vinculada**. **Não há que se falar, pois, em discricionariedade, senão na forma de como o referido serviço deve ser prestado às referidas localidades**.

Que fique bem claro que o autor não pretende do primeiro réu que, por exemplo, implemente nova linha de ônibus a uma localidade já atendida pelo serviço de transporte coletivo urbano. O que se pretende é que o Município responda pela sua omissão, simplesmente corrigindo distorções que ela causou, através da **implementação de transporte**

<sup>2</sup> SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 9ª ed. São Paulo: Malheiros, 1994, p. 163. Em abono a essa tese, vale lembrar que o direito ao urbanismo adequado se insere no conceito do direito ao meio ambiente equilibrado, previsto no art. 225 da Constituição – e de cuja *fundamentalidade* ninguém duvida. Afinal, o urbanismo é o meio ambiente artificial, que se une, como se fossem duas faces da mesma moeda, ao meio ambiente natural.



## Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Nova Friburgo

**coletivo urbano** (diretamente ou através de delegatário), para as localidades de **Cascata e São Romão**.

A solução para o caso é técnica: no termos do artigo 175, *caput* da Constituição, "incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos". Neste sentido, observando-se ainda o disposto no artigo 30, inciso V, da CF, deve o **Município implementar, diretamente ou através de delegatário, transporte público rodoviário para as localidades de Cascata e São Romão, observadas as restrições da rodovia RJ-142**, que impedem a passagem de ônibus ou veículos pesados (vide fls. 109 do IC) , **devendo ser utilizados veículos leves, como vans/kombis/utilitários ou micro-ônibus**.

Da mesma forma, cabe ao Município estabelecer como implementará o transporte: se promoverá a criação de linha direta até o Centro da Cidade ou se implementará a ligação das referidas localidades até a sede do Distrito de Lumiar ou, ainda, até qualquer outra localidade provida de transporte coletivo municipal (como, p.ex., Santa Luzia, onde os micro-ônibus da FAOL atualmente retornam), para baldeação em horários quando haja transporte destes locais até o Centro da cidade.

Pede-se, apenas, que o transporte seja efetivado de forma mínima, isto é, com ao menos três horários diários em cada sentido, conforme solicitação da AMOLA, e que seja observada a modicidade tarifária, cobrando-se o mesmo valor da tarifa única de São Romão até o Centro da Cidade ou, caso comprovada contabilmente a necessidade de majoração, seja o valor total da viagem (direta ou com baldeação) no máximo até 40% acima do valor da tarifa única, ante os documentos remetidos pela própria FAOL a fls. 41/42 e fl. 63, de forma que a demanda e acesso ao serviço não restem inviabilizados por tarifa arbitrariamente elevada.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Nova Friburgo

#### IV – DOS PEDIDOS

##### IV.I – do pedido liminar

Demonstrada a ilegalidade da ausência da prestação do serviço de transporte coletivo nas localidades, demonstra-se agora a necessidade de se coibi-la desde já, sob pena de se subtrair grande parte – quiçá toda – da utilidade da demanda.

A ausência da prestação do serviço de transporte coletivo na localidade é evidentemente ilegal e abusiva, por violar frontalmente o disposto na Constituição Federal e à lei orgânica do próprio Município, conforme demonstrado. Estão aí a **relevância e a verossimilhança das alegações do autor**, lastreadas em documentos que instruem a inicial, lembrando-se sempre que a presente demanda tem forte **relevância social**, pois eventual sentença de procedência beneficiará grande parte da população friburguense.

A evidência da ilegalidade já é, por si, causa de deferimento de tutela antecipada, conforme ensina a doutrina, pois em caso contrário o Poder Judiciário estará chancelando ato ilícito, ainda que provisoriamente.

De qualquer forma, exsurge com clareza, também, o risco de ineficácia do provimento final, caso não concedida tutela antecipada. Afinal, conhecida a natural demora dos processos, a não concessão de tutela antecipada fará com que a população continue sem o efetivo transporte coletivo nas localidades de Cascata e São Romão, afetando diretamente seu dia-a-dia.

Assim, também sob os aspectos da urgência e do ônus do tempo do processo, necessário conceder-se tutela antecipada, afastando-se desde já a ausência da prestação do serviço.

Diante disso, requer o autor seja imediatamente concedida tutela antecipada, inaudita altera parte, para:



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Nova Friburgo

- a) Determinar ao primeiro réu **que implemente, em até 45 dias**, direta ou indiretamente, **a prestação do serviço público municipal de transporte coletivo rodoviário, por veículos leves** (micro-ônibus, vans, kombis ou utilitários, tendo em vista as limitações da rodovia RJ-142), **para as localidades de Cascata e São Romão**, em no mínimo 03 horários diários em cada sentido, **ligando-as a outras localidades providas de transporte coletivo municipal** (seja através de ligação direta com o Centro da Cidade, seja através de baldeação com outras localidades providas de transporte coletivo até o Centro de Nova Friburgo), mantendo o serviço de forma adequada, eficiente, segura e contínua;
- b) Determinar ao primeiro réu que observe o princípio da modicidade da tarifa ao promover ou delegar a cobrança para o serviço acima indicado, de forma que seja cobrado o mesmo valor da tarifa única municipal (que não deve ser majorado por este motivo) ou, na hipótese de demonstrada contabilmente nos autos a necessidade de cobrança de valor superior à tarifa única municipal para o transporte de São Romão e Cascata até o Centro (diretamente ou através de baldeação), seja respeitado o acréscimo máximo de 40% do valor da tarifa única, ante os documentos de fls. 41/42 e 63, abstendo-se de cobrar ou permitir a cobrança de valor superior;
- c) Determinar ao segundo réu que tolere e se abstenha de impedir, obstar ou dificultar a passagem por seu território dos veículos de transporte público coletivo acima referidos, para coleta de passageiros nas localidades de Cascata e São Romão, permitindo o embarque e desembarque de passageiros nestes locais;
- d) Fixar multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) pelo descumprimento de quaisquer das obrigações dos itens *a*, *b* e *c* supra, a reverter em favor de fundo do art. 13 da LACP,



## Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Nova Friburgo

sem prejuízo da majoração da multa e da adoção de outras medidas para se garantir a efetividade da tutela mandamental, na forma da lei;

- e) Determinar ao primeiro réu que remeta trimestralmente a este MM. Juízo \* documentos informando o fluxo de passageiros que utilizaram o transporte coletivo implementado conforme item *a*, em pelo menos cinco dias úteis e um final de semana;
- f) Ordenar ao primeiro réu que apresente anualmente planilha contábil de custos da referida ligação, caso pretenda cobrar ou permitir a cobrança de valor superior à tarifa única urbana para ligação, direta ou indireta, de São Romão e Cascata até o Centro da Cidade, devendo neste caso demonstrar contabilmente o real acréscimo de custos;
- g) Fixar multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pelo descumprimento das obrigações dos itens *e* e *f* supra, a reverter em favor de fundo do art. 13 da LACP, sem prejuízo da majoração da multa e da adoção de outras medidas para se garantir a efetividade da tutela mandamental, na forma da lei;

### **IV.II – dos pedidos definitivos:**

Diante do exposto, requer o autor o deferimento da inicial, com a autuação dos documentos que a instruem nos autos principais; a concessão de antecipação de tutela *inaudita altera parte*; a publicação do edital a que se refere o art. 94 da Lei 8.078/90, e a citação dos réus, juntamente com a intimação sobre a tutela antecipada, para que, querendo, ofereçam resposta no prazo legal, sob pena de revelia.





Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Nova Friburgo

Requer, ainda, seja **confirmada, ao final, a medida liminar deferida, para:**

- a) Determinar ao primeiro réu **que implemente, em até 45 dias**, direta ou indiretamente, **a prestação do serviço público municipal de transporte coletivo rodoviário, por veículos leves** (micro-ônibus, vans, kombis ou utilitários, tendo em vista as limitações da rodovia RJ-142), **para as localidades de Cascata e São Romão**, em no mínimo 03 horários diários em cada sentido, **ligando-as a outras localidades providas de transporte coletivo municipal** (seja através de ligação direta com o Centro da Cidade, seja através de baldeação com outras localidades providas de transporte coletivo municipal até o Centro de Nova Friburgo), mantendo o serviço de forma adequada, eficiente, segura e contínua;
- b) Determinar ao primeiro réu que observe o princípio da modicidade da tarifa ao promover ou delegar a cobrança para o serviço acima indicado, de forma que seja cobrado o mesmo valor da tarifa única municipal (que não deve ser majorado por este motivo) ou, na hipótese de demonstrada contabilmente a necessidade de cobrança de valor superior à tarifa única municipal para o transporte de São Romão e Cascata até o Centro (diretamente ou através de baldeação), seja respeitado o acréscimo máximo de 40% do valor da tarifa única, ante os documentos de fls. 41/42 e 63, abstendo-se de cobrar ou permitir a cobrança de valor superior para o transporte até o Centro (diretamente ou através de baldeação);
- c) Determinar ao segundo réu que tolere e se abstenha de impedir, obstar ou dificultar a passagem por seu território dos veículos de transporte público coletivo acima referidos, para coleta de passageiros nas localidades de



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Nova Friburgo

Cascata e São Romão, permitindo o embarque e desembarque de passageiros nestes locais;

d) Fixar multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) pelo descumprimento de quaisquer das obrigações dos itens *a*, *b* e *c* supra, a reverter em favor de fundo do art. 13 da LACP, sem prejuízo da majoração da multa e da adoção de outras medidas para se garantir a efetividade da tutela mandamental, na forma da lei;

e) Condenar-se os réus ao pagamento das despesas do processo, incluídos os honorários advocatícios, que reverterão ao fundo especial do Ministério Público.

Protesta o MP pela produção de todos os meios de prova em Direito admitidos, especialmente a prova documental, testemunhal, depoimento pessoal dos representantes legais dos réus, inspeção judicial e, se necessário, pericial.

Atribui-se à causa, para fins fiscais, o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Nova Friburgo, 08 de junho de 2011.

**CARLOS GUSTAVO COELHO DE ANDRADE**  
Promotor de Justiça

**LUCIANA SOARES RODRIGUES**  
Promotora de Justiça